



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº 2533 /2024

**INSTITUI REDE DE PESQUISA
SOBRE VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA
CONTRA AS MULHERES DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Rede de Pesquisa Sobre Violência Cibernética Contra as Mulheres, no Estado da Paraíba.

§ 1º. A Secretaria de Segurança e da Defesa Social será o núcleo da Rede de que trata o caput deste Artigo.

§ 2º. As informações sobre as ocorrências dos crimes cibernéticos contra as mulheres deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social.

§ 3º. O diagnóstico relativo aos crimes cibernéticos contra as mulheres deverá constar em uma Seção do Dossiê da Mulher produzido pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social.

§ 4º. O objetivo da Rede de Pesquisa é gerar, monitorar e difundir informações, indicadores, estatísticas, que tornem expostos os dados sobre atendimento prestado às mulheres e meninas vítimas de violência cibernética, observando-se as questões atinentes à proteção dos dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD (Lei nº 13.709/2018).

§ 5º. A Rede de Pesquisa poderá disponibilizar notas técnicas, realizar eventos, palestras para conscientização, disseminação de conteúdos e engajamento e encorajamento das mulheres para identificarem e denunciarem esse tipo de crime.

§ 6º. O conhecimento gerado pela Rede de Pesquisa tem por missão subsidiar políticas públicas de prevenção e de combate aos crimes cibernéticos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se violência cibernética contra a mulher:

I – A violência moral: qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher.

II – A violência sexual: baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres, caracteriza-se como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

III – A violência patrimonial: importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

IV – A violência política de gênero: assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, nos termos da Lei.

Art. 3º. Visando estabelecer-se como uma Rede interdisciplinar, poderão ser realizadas parcerias com outras Secretarias de Estado, universidades, institutos de pesquisa e outras instituições ligadas ao tema, no Estado da Paraíba.

Art. 4º. A partir dessa Rede, devem ser criados canais de diálogo com os órgãos de Segurança Pública, Ministério Público, Defensorias Públicas, Conselho de Direitos do Idoso, Conselho Tutelar, Centros de Referência de Atendimento à Mulher e com as Secretarias Estadual e Municipais de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas recentes mostram que 86% dos crimes cibernéticos praticados com violência tem o gênero feminino como vítima e ainda assim é praticamente inexistente ações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento dessa forma de violência praticada contra a mulher no ambiente digital (Monteiro, 2019).

Nesta lógica, são necessárias políticas públicas que intervenham para a prevenção e combate a esse tipo de crimes, além de conscientizar a sociedade e principalmente as mulheres para a seriedade desse tipo de situação. Esse tipo de crime gera consequências sérias e devastadoras tanto a curto quanto a longo prazo para as mulheres como o trauma psicológico, impacto profissional e social, etc.

O desenvolvimento de pesquisas como subsídio para políticas públicas pode conduzir a um cenário de acolhimento para as mulheres ofertando apoio psicológico, assistência legal, educação sobre segurança cibernética e esforços contínuos para prevenir e combater a violência de gênero online.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Assim trata-se de medida necessária, que, além de ser moral e socialmente adequada, é, também, constitucional em todos os aspectos formal e material.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

João Pessoa, 12 de junho de 2024



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual